

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para dispor sobre o compartilhamento de dados fiscais e econômicos com a Agência Nacional de Mineração para fins de fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Para fins de fiscalização, constituição e cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão compartilhar com a Agência Nacional de Mineração – ANM, independentemente de sigilo fiscal, os dados necessários à verificação da produção, comercialização e faturamento de recursos minerais.

§1º O compartilhamento de dados de que trata o caput compreende, entre outros:

- I – notas fiscais eletrônicas;
- II – documentos fiscais eletrônicos;
- III – dados do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
- IV – declarações tributárias relacionadas à atividade mineral;
- V – dados de comercialização e exportação de substâncias minerais.



§2º O compartilhamento previsto neste artigo não configura quebra de sigilo fiscal, devendo a ANM assegurar a confidencialidade das informações recebidas, nos termos da legislação aplicável.

§3º A Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar à ANM acesso automatizado e contínuo às bases de dados necessárias ao exercício de suas competências.

§4º O compartilhamento de dados poderá ocorrer por meio de integração sistêmica, convênios ou plataformas digitais de interoperabilidade.”

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. A Agência Nacional de Mineração deverá implementar sistema de auditoria cruzada automática entre os dados declarados para fins de CFEM e as informações fiscais e econômicas compartilhadas nos termos do art. 2º-A da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O sistema deverá identificar inconsistências, indícios de subdeclaração e ausência de recolhimento da CFEM.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar uma das principais causas da sonegação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), conforme identificado pelo Tribunal de Contas da União no Relatório de Fiscalização nº 51/2022: a ausência de compartilhamento efetivo de dados fiscais entre a Agência Nacional de Mineração e os órgãos fazendários.



O TCU constatou que o cruzamento automático entre dados fiscais, especialmente notas fiscais eletrônicas, e as informações declaradas pelas mineradoras permitiria identificar empresas que recolhem tributos, mas não recolhem CFEM, além de detectar subdeclaração da base de cálculo. A auditoria destacou que essa integração de dados é essencial para coibir o elevado índice de sonegação.

Entretanto, o próprio relatório aponta que a Receita Federal tem negado o compartilhamento da base de dados fiscais sob o argumento de sigilo fiscal, o que impede a ANM de acessar informações sobre a comercialização de bens minerais e compromete a inteligência fiscalizatória.

O Tribunal também identificou que a inexistência de cooperação efetiva com a Receita Federal e as secretarias de fazenda estaduais constitui uma das principais causas da subarrecadação e da perda de receitas minerárias.

A resposta encaminhada pelo Ministério de Minas e Energia ao Requerimento de Informação nº 1.093/2025 de minha autoria reforça esse diagnóstico, ao reconhecer expressamente que a Agência Nacional de Mineração não possui acesso direto às notas fiscais eletrônicas das empresas mineradoras e que há entraves legais decorrentes do sigilo fiscal para o compartilhamento dessas informações.

Trata-se, portanto, de lacuna normativa que compromete a efetividade da fiscalização da CFEM e favorece a subarrecadação de receitas públicas que pertencem à União, aos Estados e aos Municípios mineradores e afetados.

Ao estabelecer o compartilhamento obrigatório de dados fiscais com a Agência Nacional de Mineração, o presente projeto cria base legal clara para superar os entraves apontados pelo TCU e pelo próprio Poder Executivo, permitindo a implementação de auditoria cruzada automatizada e o fortalecimento da arrecadação da CFEM.

A medida não configura quebra indevida de sigilo fiscal, pois as informações serão utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização e sob regime de



confidencialidade, em consonância com o interesse público e com a necessidade de proteção do patrimônio mineral nacional.

Diante do potencial de recuperação de bilhões de reais em receitas minerárias e da necessidade de aprimorar os mecanismos de controle, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT

